

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Registro a presença do Deputado, amigo e irmão, Uebe Rezek. Minha saudação ao nobre Deputado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: TC-016985/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.10-Divisão Regional da Grande São Paulo.

Responsável: Engº Deni Loretto Filho.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 035/DR.10/2008, que tem por objeto o serviço de confecção e instalação de portão deslizante para a entrada principal DP GT/CPRv.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Divisão Regional da Grande São Paulo - DR.10, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a retificação do edital do Pregão (Presencial) nº 035/DR.10/2008 nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando o texto editalício para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os oficiamentos necessários, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

PROCESSO: TC-014114/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Cel PM Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DF-008/20/08, que tem por objeto a contratação de serviço de montagem de 16 (dezesesseis) viaturas Unidade de Resgate.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto proferido pelo Relator em sessão plenária de 14 de maio de 2008, e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, afastou, em preliminar, com base no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, o pedido feito pela Representada, de arquivamento do processo, e, no mérito, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº DF-008/20/08, nele incluindo a exigência de comprovante de inscrição estadual e a respectiva prova de regularidade fiscal com a fazenda estadual, devendo o edital ser retificado nos demais pontos relacionados à mencionada exigência, bem como republicado para atender o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os oficiamentos necessários.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-019090/026/08 e 019172/026/08

Representantes: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda. e BÔNUS Brasil Serviços de Alimentação Ltda.

Representada: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

Objeto: Representações contra o edital do Pregão Presencial n. 10/08-RUNESP, tipo menor preço, visando à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício 'alimentação', na forma de cartões magnéticos, conforme especificações mínimas contidas no Anexo II do Edital".

Responsável: Homero Garbin (Diretor da Divisão Técnica Administrativa)

Advogado: Diogo Telles Akashi (OAB n. 207.534)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo

único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 10/08-RUNESP, que indicava, em exame de cognição não plena, exigências de caráter restritivo no texto editalício, recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Diretor da Divisão Técnica Administrativa, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-017111/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo (49º Batalhão da Polícia Militar do Interior)

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM João Osório Gimenez Germano (Dirigente da Unidade Gestora Executora 180350).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 49BPMI-006/07/08, destinado à aquisição de 8.000 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo na cidade de Jarinú.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitando-se ao teor das impugnações contidas na inicial, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 49BPMI-006/07/08, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (49º Batalhão da Polícia Militar do Interior), a fim de, com isso, acolher o pedido apenas no tocante à inclusão da obrigatoriedade da prova de regularidade fiscal pela licitante que efetivamente deverá executar o contrato, vedada qualquer substituição posterior, deixando de propor a aplicação de penalidade, seja pela minuta de edital encaminhada, seja por não visualizar conduta deliberada de subversão à ordem legal, atribuindo a falha à desatenção individual, apesar de desestimulada pela autoridade superior, conforme noticiado nos autos do TC-014883/026/2008.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, a

publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

EXPEDIENTE - TC-020202/026/08

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda

REPRESENTADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

ASSUNTO: Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em que se alega a existência de vícios no edital de licitação instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, na modalidade pregão "on-line" CSS 40.179/07, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico, para utilização de seus funcionários, em estabelecimentos comerciais especializados em gêneros alimentícios e medicamentos na Região Metropolitana de São Paulo, Interior e Litoral deste Estado.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebido de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia do edital do Pregão "on-line" CSS 40.179/07, para o exame previsto no § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, além de justificativas para todas as questões suscitadas pela representante e informações acerca da forma de eventuais contratações anteriormente celebradas com o mesmo fim, transmitindo-se a quem de direito o teor da presente decisão e cópia da representação, determinando-lhe a imediata suspensão do andamento da referida licitação, até que este Tribunal Pleno delibere definitivamente sobre o caso; devendo ser oficiado igualmente à representante, cientificando-lhe do decidido.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019342/026/07

Autores: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"- UNESP – Edson César dos Santos Cabral - Assessor Jurídico Chefe e Laís Maria de Rezende Ponchio - Assessora Jurídica.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Faculdade de Medicina - Botucatu, no exercício de 2002.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Marilza Vieira Cunha Rudge (Diretora).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal a admissão da senhora Mônica Cristina Fumis do Carmo, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000151/002/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão, com fulcro no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir o v. Acórdão de fls. 73/76 exarado nos autos apensos e, em consequência, decidir pelo registro do ato anteriormente negado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002067/026/02

Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Contas anuais da Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Sérgio Akio Kobayashi e Luiz Carlos Frigério (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas com ressalvas. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-05.

Advogados: Maristela Giustra e outros.

Acompanha: TC-002067/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de fls. 119, em todos os seus termos.

TC-013136/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Comagi Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 414 unidades habitacionais, tipo VI22F V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Guarulhos – Código RMGUA-1, também denominado Guarulhos “O, P e Q”.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Emanuel Fernandes e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Júnior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-08.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros. Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-022282/026/03

Recorrentes: Clayton Alfredo Nunes - Chefe de Gabinete e Neiva Aparecida Doretto – Assessora Técnica de Gabinete Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete à época da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Assunto: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória de Caiuá, localizado no Km 1 da Rodovia de Acesso à Caiuá, na altura do Km 634+240m da SP-270 – Rodovia Raposo Tavares no Município de Caiuá.

Responsáveis: Clayton Alfredo Nunes (Chefe de Gabinete) e Neiva Aparecida Doretto (Assessora Técnica de Gabinete Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos subseqüentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

Acompanha: Expediente: TC-028032/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a Concorrência nº 02/2003, o Contrato nº 24/2003 e respectivos termos aditivos, e legais as despesas decorrentes.

Antes de passar-se à apreciação do item 05 da pauta, TC-010587/026/2007, foi apregoada a presença do Dr. Luis Eduardo Patrone Regules, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-010587/026/07

Autor: Daniel Annenberg - Ex-Superintendente do Programa POUPATEMPO - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e PCD Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações da contratada, contemplando hardware e softwares operacionais e aplicativos necessários.

Responsáveis: Marcio Bueno de Moraes e Fabio Gallo Garcia (Diretores Administrativo-Financeiros), Álvaro L.B. Gabriele (Diretor de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente) e José Baldin Filho (Diretor de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Marcio Bueno de Moraes, em valor correspondente a 2000 UFESP's, aos Senhores Álvaro L.B. Gabriele e Daniel Annenberg, em valor correspondente, respectivamente, a 800 e 1200 UFESP's, bem como aos Senhores Fabio Gallo Garcia e José Baldin Filho, em valor correspondente a 400 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II do Diploma Legal referido (TC-034168/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luiz Eduardo Patrone Regules, Patrícia Rodrigues Pessoa, Beatriz Quintana Novaes, José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, José Roberto Manesco e outros.

Sustentação Oral: Daniel Annenberg - Ex-Superintendente do Programa POUPATEMPO.

Acompanham: Expedientes: TCs-033605/026/06 e 014172/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luis Eduardo Patrone Regules, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal. A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-009377/026/05

Recorrente: Banco Nossa Caixa S.A.

Assunto: Contrato firmado entre o Banco Nossa Caixa S/A e TNL Contax S/A, objetivando a prestação de serviços de cobrança fonada (Call Center).

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo de prorrogação e aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: Andrea Camillo Costa, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, Daniel Rodrigues Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024622/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação formulada por João Antonio Del Nero - Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO - Regional de São Paulo contra SABESP, acerca de irregularidades praticadas pela SABESP em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-027555/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Alphageos Tecnologia Aplicada S.A., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Taubaté/Tremembé.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-035303/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Guararema.

Responsáveis: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais), Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-035304/026/05

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de São José dos Campos e Campos do Jordão.

Responsáveis: Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento), Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão SABESP "on Line", o contrato e as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, por maioria de votos, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos recursos ordinários, para julgar improcedente a representação do SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e regulares a licitação na modalidade pregão SABESP on-line e os contratos em exame, e legais os decorrentes atos ordenadores das despesas.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013287/026/01

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Comercial e Construtora PPR Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Milton Martins Poitena (no Município de Itanhaém), EEPG João Octávio dos Santos (no Município de Santos) e EEPG Loenor Guimarães Alves Stoffel (no Município de São Vicente).

Responsável: Sami Bussab (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

TC-017183/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e L. Annunziata & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Jacques Maritain, EEPG Melvin Jones, EEPG Brigadeiro Faria Lima, EEPG Profª Adalgiza Segurado da Silveira, EEPG Alberto Torres e EEPG Prof. Luiz Cintra do Prado, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Luiz A. A. F. Torres, Otílio M. Gonçalves, José Carlos Valsech, Luiz Carlos Mendes e Walter Haidar.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-017184/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Cronacon Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Prof. Cezar Yasigi, EEPG Mary Moraes, EEPG Maestro Callia, EEPG Vicente de Paula Dale Coutinho, EEPG Francisco Roswell Freire e EEPG Profª Maria Luiza Andrade Martins Roque, no Município de São Paulo.

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Fauze Zacarias Filho, Luiz A. A. F. Torres, Ivan Penteado Wan-Dick e Luiz Carlos Mendes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-017185/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Espaço Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas

escolas: EEPG Gabriella Monteiro Athayde Marcondes, EEPG Yolanda Bueno de Godoy, EEPG Doutor Mário Tavares (no Município de Pindamonhangaba), EEPG Carlos Leôncio da Silva (no Município de Lorena) e EEPG Profª Alice Vilela Galvão (no Município de Canas).

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Wilson Aguilar Dantas, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-017186/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e SANED – Saneamento Edificações e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Joaquim Raphael de Araújo Filho (no Município de Caçapava), EEPG Jardim Trabalhista (no Município de Cachoeira Paulista), EEPG Joaquim Rebouças de Carvalho Netto (no Município de Cruzeiro), EEPG Profª Leonor Guimarães (no Município de Piquete) e EEPG(A) Prof. Ademar Campos (no Município de São José do Barreiro).

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Guilherme Galli de S. Santos, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-017187/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Tecsel Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas

escolas: EEPG Profª Maria Conceição Pires do Rio (no Município de Aparecida), EEPG Maria da Conceição Querido, EEPG Doutor Casemiro da Rocha (no Município de Cunha), EEPG Prof. Rogério Lacaz (no Município de Guaratinguetá), EEPG Prof. Joaquim de Campos e EEPG Ernesto Marcondes Rangel (no Município de Roseira).

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Manoel J. P. R. Loureiro, Pedro Ernesto de Oliveira, Luiz Haroldo da Silva Freire e Luiz Carlos Mendes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

TC-017188/026/03

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Prof. Pérsio Puccini (no Município de Santo André), EEPG Vicente Zammite Mammana, EEPG Escritor Júlio Atlas, EEPG Santa Olímpia, EEPG Profª Maristela Vieira e EEPG Mizuho Abundância (no Município de São Bernardo do Campo).

Responsáveis: Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Cláudio Newton Bozzo, José Carlos Valsechi, Luiz A. A. F. Torres, Luiz Carlos Mendes e Otílio Martins Gonçalves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: TC-018457/026/2008

REPRESENTANTE: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Prefeito: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2008, que tem por objeto a execução das obras de pavimentação asfáltica e obras complementares com extensão de 4.340,00 m, na Avenida Beira Mar. Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida a paralisação do certame referente à Concorrência nº 001/2008 e fixara prazo para encaminhamento de cópia completa do edital e a defesa cabível, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

PROCESSOS: TCs-014280/026/2008 e 014303/026/2008.

REPRESENTANTES: Cobrasin – Brasileira de Sinalização Construção Ltda. e NDC Tecnologia e Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

PREFEITO: Eduardo Tadeu Pereira.

OBJETO: Representações formuladas contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 005/08, que tem por objeto a locação de equipamentos de detecção de velocidade, avanço semaforico e lombada eletrônica educativa para fiscalização do trânsito e fornecimento de sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGTF) que contemple as atividades necessárias para o processamento das informações geradas pelos equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação oferecida pela empresa Cobrasin – Brasileira de Sinalização Construção Ltda., TC-014280/026/2008, e parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda., TC-014303/026/2008, determinando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que retifique o edital da Concorrência nº

005/2008 nos pontos indicados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando o texto editalício para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos, ao final, à Diretoria competente, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

PROCESSO: TC-016687/026/2008

REPRESENTANTE: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

PREFEITO: Welson Gasparini.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO: Antonio Nami.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2008-4, que tem por objeto a aquisição de combustíveis com entrega parcelada para uso em veículos, caminhões e máquinas oficiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2008-4 no ponto indicado no referido voto, assim como os demais a ele relacionados, republicando o texto editalício para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

PROCESSO: TC-017239/026/2008

REPRESENTANTE: Mega JJ – Asseio e Conservação Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

PREFEITO: José Pivatto.

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 10/08, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra para limpeza, asseio e conservação de prédios escolares do ensino fundamental e preparo de refeições para alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que retifique o edital da Tomada de Preços nº 10/08 no ponto indicado no referido voto, assim como os demais a ele relacionados,

republicando o texto editalício para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

PROCESSO: TC-017659/026/2008

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ADVOGADO: Diogo Telles Akashi – OAB/SP 207.534.

REPRESENTADA: Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS.

DIRETOR PRESIDENTE: Fernando Vaz Pupo.

PROCURADORA: Gisele Clozer Pinheiro Garcia –OAB/SP nº 124.444

OBJETO: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 003/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, administração e processamento mensal, de aproximadamente 129 (cento e vinte e nove) cartões magnéticos de alimentação e 23 (vinte e três) cartões magnéticos de refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS que promova a revisão do edital do Pregão nº 003/08, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-019661/026/08

Representante:D'Flash Transportes e Comércio Ltda-ME

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Assunto:Representação contra edital de Pregão (Presencial) nº 10/2008 (Processo Administrativo nº 6218/2007), lançado com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos próprios e de terceiros, incluindo o fornecimento de veículos/equipamentos, motoristas/operadores, controladores de frota, combustíveis e manutenção, bem como uso de software específico de gerenciamento e relatórios de controle.

Autoridades responsáveis: Lázaro Roberto Leão (Coordenador de Licitações) e José Auricchio Junior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a paralisação do Pregão (Presencial) nº 10/2008 (Processo Administrativo nº 6218/2007), até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo aos responsáveis para apresentação das alegações de interesse.

EXPEDIENTE: TC-019089/026/08

INTERESSADO: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2008, instaurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento de vales alimentação e vales refeição.

RESPONSÁVEL: Rogério Crantschaninov – Diretor-Presidente

ADVOGADO: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2008, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, expedindo ofício ao responsável solicitando-lhe a apresentação da documentação respectiva e recomendando-lhe que discutisse a questão suscitada pela Representante.

EXPEDIENTE: TC-000812/010/08

INTERESSADO: Comercial João Afonso Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 006/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

RESPONSÁVEIS: Erich Hetzl Júnior – Prefeito

Juliano Douglas Berbel dos Santos - Pregoeiro

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como

Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Americana a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2008, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, fixando-se aos senhores Erich Hetzl Júnior, Prefeito, e Juliano Douglas Berbel dos Santos, Pregoeiro, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório, sendo recomendável discussão das questões suscitadas pela representante.

PROCESSOS: TCS-00595/009/2008, 000596/009/2008, 000597/009/2008, 000598/009/2008, 000599/009/2008, 000600/009/2008, 00601/009/2008 e 000602/009/2008

Representantes: Engeva Engenharia Comércio e Construções Ltda. - MHM Construções Ltda. - ISC- IDEAL Service Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém

Assunto: Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em 09/04/08, que julgou procedentes as representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 03/2008 (Processo Administrativo nº 823/2008), 04/2008 (Processo Administrativo nº 819/2008) e 05/2008 (Processo Administrativo nº 818/2008), lançadas com objetivo de contratar empresas especializadas em execução de obras, respectivamente, Quadra Poliesportiva Amêndola, na Escola Municipal Profª Maria Aparecida Soares Amêndola, situada na Av. Cabuçu, esquina com Rua Santa Terezinha - Jardim Nossa Senhora do Sion (CP 03/08); Complexo Esportivo, constituído por piscina semi-olímpica e piscina adaptada cobertas e aquecidas com estrutura de apoio para atendimento aos atletas e portadores de necessidades especiais, situado na Avenida Rui Barbosa-Centro (CP 04/2008); e Escola Municipal do Belas Artes situada na Rua Antonio Pereira com as Ruas Pedro Alexandrino, Manoel Francisco Lisboa, Oscar Pereira da Silva, no Jardim Belas Artes (CP 05/08), bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 300 UFESPs.

Autoridades responsáveis: Luciano Bolonha Gonçalves (Diretor do Departamento de Suprimentos) e João Carlos Forssell Neto (Prefeito). Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, anulando-se as penas aplicadas.

Processos: TCS-015553/026/08 e 016640/026/08

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A

Representado: Prefeitura do Município de Mairinque (Departamento de Administração)

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº 03/2008, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação urbana, recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal

Responsável: Dennys Veneri - Prefeito Municipal

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação da empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., TC-015553/026/08 e parcialmente procedente a de Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A., TC-016640/026/08, nos termos indicados no corpo do voto proferido, determinando à Prefeitura do Município de Mairinque que proceda a modificação dos itens 8.4.1.a, c2, c3, d2, d3 e i do instrumento convocatório da Concorrência nº 003/2008, assim como a exclusão da exigência de apresentação de metodologia de execução, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93; devendo ser expedidos os oficiamentos necessários para ciência às partes interessadas.

Expediente: TC-018023/026/08

Representante: Ypê Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Responsáveis: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital de Tomada de Preços nº 009/2008, com vistas à contratação de empresa especializada para execução das obras de infra-estrutura e pavimentação em asfalto em trechos da Estrada Municipal Carlos Canhassi até a Escola Estadual Tereza de Arruda Bailão e a Estrada Municipal Antonio Renato Gasparini Marson até a SP 360, Rodovia Rubens Pupo Pimentel, localizados no Bairro dos Leais, no Município

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, (Despacho publicado no D. O. E. de 09/05/08), especialmente a liminar concedida para suspender o andamento da Tomada de Preços nº 009/2008, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, em face do exposto no voto apresentado pelo Conselheiro Relator, julgar parcialmente procedente

a Representação, determinando à referida Prefeitura a retificação do edital nos subitens 3.1.1 e 5.2, divulgando-se o novo texto, com observância do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios às partes interessadas, para ciência.

PROCESSO: TC-001549/003/08

REPRESENTANTE: Consórcio COM/CTL – (COM Engenharia e Comércio Ltda / CTL – Engenharia Ltda)

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jacareí

OBJETO: Contratação da execução de obras e serviços para a implantação do sistema de esgotos sanitários da bacia do Córrego do Turi, com entrega e abertura das propostas então previstas para 20 de maio último.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão da Concorrência nº 002/2008 e fixara prazo ao responsável para ciência da impugnação objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS: TCs-000780/008/2008 e 16641/026/2008

REPRESENTANTES: 1) Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.ME. - Vanessa Mota de Oliveira – representante legal.

2) Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - Patrícia Dias – procuradora – OAB/SP nº 212.315.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Caieiras.

PREFEITO: Névio Luiz Aranha Dártora.

ASSUNTO: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação ofertada por Rionutri Comércio de Alimentos Ltda. ME., TC-000780/008/08, sem prejuízo de que a Prefeitura Municipal de Caieiras, se assim o entender, inclua a previsão relacionada à Lei Federal 123/06 no edital do Pregão Presencial nº 36/2008, na

conformidade do que fez constar na Minuta do Termo de Reti-Ratificação; e procedente a representação intentada pela empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos, TC-016641/026/08, cujas impugnações foram reconhecidas pela Administração Pública Municipal, que se propôs a revisar o edital atacado, determinando à referida Prefeitura, em consequência, que proceda à correção do texto editalício, a qual poderá ser efetuada na conformidade da Minuta do Termo de Reti-Ratificação apresentada e juntada às fls. 108/111 dos autos do TC-16.641/026/08.

Alertou, ainda, ao Sr. Prefeito Municipal, que, ao efetuar a retificação determinada, atente para o disposto no artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, também, seja dada ciência da presente decisão à representada e às representantes, encaminhando-se os processos, ao final, à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

PROCESSOS: TCs-015802/026/2008 e 016003/026/2008

REPRESENTANTES:- CASAGRANDE Prestadora de Serviços e Construções Ltda. - Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP Nº 106.886 – Advogado

- ARTLIMP Serviços Ltda. - Edmarcos de Oliveira Campos - Procurador

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PREFEITO: Mário Donizeti Floriano Teixeira

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2008 promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, visando a contratação de empresas para fornecimento de serviços de mão-de-obra e equipamentos para prestação de serviços de limpeza pública referente a poda de árvores, corte e recolhimento de galhos, capinação de lotes urbanos públicos e privados e manutenção de praças, jardins e margens de córregos e rios.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita que exclua do edital da Concorrência Pública nº 003/2008 a previsão contida na alínea "b" do subitem 5.2; retire da alínea "d" do subitem 5.2 a proibição relativa à participação de empresa inadimplente ou que tiver contrato rescindido, adequando o citado subitem aos exatos termos do artigo 87 da Lei de Licitações; estabeleça claramente no ato convocatório as parcelas de maior relevância do objeto licitado, que deverão ser

demonstradas pelas licitantes para comprovação de aptidão técnica operacional; altere a redação do subitem 6.2.4.2.4, excluindo a hipótese de apresentação de quitação do CREA, como comprovação do vínculo profissional, vez que contrária à Súmula nº 28 desta Corte de Contas; e adeqüe a redação de citado subitem 6.2.4.2.4 aos exatos termos da Súmula nº 25 permitindo que a comprovação de vínculo profissional possa se dar mediante "contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."

Alertou, ainda, ao Senhor Prefeito do mencionado Município que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente Decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria Competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar de procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001180/009/2008

Representante: Goés e Almeida, Comércio e Construções Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 33/08, tipo menor preço, visando à contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra técnica e de treinamento para orientar a execução de obra conveniada (Pilar do Sul C) de 83 casas modelo T124A (com laje) na forma de auto construção (mutirão) obedecendo as normativas do CDHU e Prefeitura Municipal.

Responsáveis: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito); Wanderli de Toledo Correa (Secretário de Finanças e Planejamento); Nery Urias Proença (Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários), Rubens Reis Gonçalves Júnior (Secretário de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 33/08, que indicava, em exame de cognição não plena, exigências de caráter restritivo no texto editalício, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito de Pilar do Sul que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e

encaminhasse, a este Tribunal, cópia de interior teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001026/005/2008

Representante: Fabrício Pereira de Melo

Representada: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a execução de serviços e obras de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e de infra-estrutura, no empreendimento Teodoro Sampaio "J".

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu tornar sem efeito a liminar concedida e julgou improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/08, liberando-se a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio para, se assim o quiser, dar seqüência ao certame, na forma da legislação incidente.

Processo: TC-013707/026/2008

Representante: Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP 111.471)

Representada: Prefeitura do Município de Barueri

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n. 11/08, visando ao registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria de Educação – Maternal, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Barueri que, pretendendo dar andamento ao certame, promova a alteração necessária no subitem 5.1.3.2 do edital da Concorrência Pública n. 11/08, a fim de que seja suprimida a vedação ao somatório de atestados, em homenagem ao princípio de ampla competitividade. Determinou, também, à Administração que, em seguida, cumpra o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, diligenciando, ainda, para que não haja novo engano a respeito das

exigências de que “as licitantes tivessem registro no CREA e que os respectivos atestados fossem acervados naquela entidade” (item 1.4, segundo parágrafo, do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator), bem como para que do edital conste a alteração que se comprometeu a fazer (conforme item 1.5).

Processo: TC-010889/026/2008

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial STS/nº 47/08, que objetiva contratar empresa especializada em sistema de gestão informatizado de processamento de multas de trânsito, conforme especificações e demais exigências constantes do Anexo II do Edital.

Responsável: Rubens Furlan – Prefeito

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392); João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que, querendo dar seguimento ao certame, promova as devidas correções no edital do Pregão Presencial STS/nº 47/08, indicadas no referido voto, cumprindo oportunamente o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

EXPEDIENTE - TC-000490/013/08

REPRESENTANTE: Clan Informática e Serviços Ltda. ME

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Alto

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 1/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto com o propósito de contratar os serviços de modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, uma vez anulada a Tomada de Preços nº 1/2008 instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, com que o Edital em causa mantém relação, perdendo o processo seu objeto, decidiu pelo seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento à Prefeitura Municipal de Monte Alto da presente decisão.

EXPEDIENTES: TCs-016253/026/08 e 017255/026/08

REPRESENTANTES: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Tupã

ASSUNTO: Representações formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2008, instaurada pelo Executivo com o fim de contratar empresa especializada para a execução, em caráter de exclusividade, dos serviços atinentes à limpeza urbana.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã que retifique o edital da Concorrência Pública nº 003/2008, endereçando somente à contratada as exigências de visto do CREA das empresas não sediadas neste Estado e de técnico da área de segurança do trabalho como integrante da equipe técnica; corrigindo o prazo para retirada do instrumento convocatório e para realização da visita técnica, nos termos legais e jurisprudência desta Corte de Contas; exigindo a prova de garantia de participação e capital social nos percentuais legalmente estabelecidos, com base na vigência dos créditos orçamentários, e, por fim, excluindo a condição de comprovação do capital social mediante certidão emitida pela JUCESP, bem como reavalie todas as demais regras a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito do referido Município, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, em face de sua omissão quanto às informações requisitadas em despacho preambular.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022230/026/07 (Expediente TC-006386/026/08)

Agravante: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos

Municipais de Guarulhos.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de janeiro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário (TC-022230/026/07), relativo à decisão constante do processo TC-028129/026/06, publicada no D.O.E. de 31 de maio de 2007. Ato de aposentadoria da Câmara Municipal de Guarulhos.

Advogado: Wilson Roberto Morales.

TC-007348/026/08 - Expediente

Agravante: José Euclides da Silva.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de janeiro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário (TC-029520/026/07), relativo à decisão constante do processo TC-028129/026/06, publicada no DOE de 31 de maio de 2007. Ato de aposentadoria da Câmara Municipal de Guarulhos.

Advogado: Álvaro Bernardino.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do agravo apreciado no expediente TC-006386/026/08 e recebeu a petição denominada embargos de declaração, examinada no TC-007348/026/08, como agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Conselheiro e Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000602/004/08 (TC-000781/004/08) Expediente

Agravante: Gilberto Severino – Ex-Vice-Prefeito do Município de Ourinhos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de março de 2008, que indeferiu o processamento do recurso ordinário por intempestividade, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, relativo ao apartado TC-800351/353/02 da Prefeitura Municipal de Ourinhos no exercício de 2002.

Advogada: Ana Maria da Silva Góis.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra do r. Despacho recorrido.

TC-024073/026/07 (TC-030776/026/07) - Expediente

Agravante: Galvão Engenharia S/A.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 23 de agosto de 2007, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso

ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Galvão Engenharia S/A - TC-004311/026/05.

Advogado: Fábio Barbalho Leite, Floriano de Azevedo Marques Neto, Rogerio Molina de Oliveira e José Roberto Manesco.

Sustentação Oral proferida em sessão de 13-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-013356/026/08 (TC-015318/026/08) - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito – Emídio Pereira de Souza.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de abril de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Lancer Sistemas em Recursos Humanos Ltda. - TC-007671/026/07.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Natacha Moreira de Almada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002933/026/05

Embargante: Hugo Cesar Lourenço – Prefeito do Município de Rifaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Hugo Cesar Lourenço (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Washington Fernando Karam e outros.

Acompanham: TCs-002933/126/05, 002933/226/05 e 002933/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido integralmente o Parecer publicado no D.O.E de 11/04/2008, juntado nos autos às fls. 612.

TC-001302/001/04

Recorrente: Firmino Ribeiro Sampaio – Ex-Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Penápolis e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento mensal de 1.180 cestas básicas para os servidores municipais, referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2002.

Responsável: Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de alteração, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-07.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida .

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002447/026/04

Embargantes: Câmara Municipal de Arujá por seu Presidente e Gilmar Celestino da Costa, que exerceu a Presidência no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do

Legislativo, a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres municipais dos valores despendidos indevidamente a título de pagamento de sessões extraordinárias, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-08.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-002447/126/04 e TC-002447/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001441/026/05

Embargantes: Antônio Leite da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Zacarias de Araújo Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável atual, providências tendentes à restituição ao erário da quantia impugnada, junto aos vereadores à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-08.

Advogados: Paulo Silas Castro de Oliveira, Fabio Picarelli e Antonio Carlos Antunes, Claudete Paulino dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001441/126/05 e TC-001441/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastadas as hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 149, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeitou-os, ficando mantido o v. Acórdão embargado.

TC-001108/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Aldo Zonzini Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio

Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos de São José dos Campos (parquímetro).

Responsáveis: Riugi Kojima e Emanuel Fernandes (Prefeitos à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano e Aldo Zonzini Filho.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida .

TC-000865/003/04

Recorrente: José Antônio Bacchim – Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Comercial Olisabo Ltda., atual Filadélfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de ampliação e construção de unidades escolares, execução de poços semi artesianos e quadras poliesportivas, com aplicação de materiais e mão-de-obra necessários e aprovação e execução dos projetos executivos nas EMEI Parque General Osório, EMEF Jardim Paulista, Quadra Poliesportiva na EMEF Jardim São Carlos, Quadra Poliesportiva na EMEF Jardim Bom Retiro e ampliação da EMEF Rural “Dona Augusta R. Basso” – Bairro do Cruzeiro, em Sumaré – São Paulo.

Responsáveis: Antônio Dirceu Dalben (Prefeito à época) e José Antônio Bacchim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, especificamente no tocante ao empreendimento “EMEI Parque General Osório”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, no valor de 1.000 UFESP’s, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Acompanha: TC-000866/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida na íntegra a decisão recorrida .

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-005197/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, com entrega parcelada pelo período de um ano, para diversas divisões da Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: TC-026444/026/05.

TC-005198/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis, com entrega parcelada pelo período de um ano, para diversas divisões da Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-002496/026/05 (TC-000771/008/08)

Agravante: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura dos embargos de declaração – contas anuais da Câmara Municipal de Irapuã relativas ao exercício de 2005.

Advogado: Fábio César de Aléssio.

Acompanham: TCs-002496/126/05, 002496/226/05 e 02496/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002552/026/05

Município: Piracicaba.

Prefeito: Barjas Negri.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Richard Cristiano da Silva, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanham: TCs-002552/126/05, 002552/226/05 e 002552/326/05 e Expedientes: TCs-000963/010/05, 000964/010/05, 000965/010/05, 007978/026/07, 001823/010/06, 015161/026/06, 015602/026/05, 015603/026/05 e 023752/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002671/026/05

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2005.

Requerente: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-10-07, publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi, Ubiratan Rocha Grosso e Adriano Teodoro.

Acompanham: TCs-002671/126/05, 002671/226/05 e 002671/326/05 e Expedientes: TCs-006900/026/05, 007716/026/05, 022855/026/05, 023852/026/05, 024635/026/05 e 031832/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, na conformidade do referido voto, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 300.

Antes de passar-se à apreciação do item 34 da pauta foi apregoada a presença do Dr. Marciano Vallezzi Junior, advogado da parte, constatando-se a ausência de Sua Senhoria.

TC-002856/026/05

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-07, publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Rubens Siqueira Duarte e outros.

Acompanham: TCs-002856/126/05, 002856/226/05 e 002856/326/05 e Expedientes: TCs-013702/026/05, 013943/026/05, 025223/026/05, 035373/026/05, 036373/026/05, 009210/026/06, 009648/026/07, 010634/026/07, 012117/026/07, 012972/026/07 e 030353/026/07.

Sustentação Oral: Advogado Marciano Valezzi Junior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000996/006/2000

Recorrente: Dinfra - Distritos Indústrias e Gerenciadora do Transporte Coletivo de Franca S/A.

Assunto: Contrato entre Dinfra - Distritos Indústrias e Gerenciadora do Transporte Coletivo de Franca S/A e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de imagens de infrações de trânsito por desrespeito à velocidade máxima permitida para o local, através da utilização de equipamentos/sistemas de detecção e registro automático de imagens e dados.

Responsáveis: Sergio Simões (Ex-Diretor Presidente) e Wanderley Cintra Ferreira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini, Daniel Carvalho Tavares e outros.

Acompanham: TCs-001759/006/2000, 006653/026/2000 e Expediente: TC-017647/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002062/001/04

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Matéria Perfuração de Poços Ltda., objetivando a concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no Município de Buritama, incluindo o bombeamento, o tratamento, a distribuição e adução de água, a coleta, o tratamento e o destino final de esgotos sanitários.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-021335/026/03

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada por José Osmar Rodrigues e Osvaldo Custódio da Cruz – Munícipes de Buritama contra a Prefeitura Municipal de Buritama, para tratar de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente à concessão dos serviços de exploração dos sistemas de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, objeto da concorrência pública nº 001/2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-033382/026/03 e 000389/001/04.

TC-020013/026/04

Recorrente: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Representação formulada por Fabrício de Almeida Teixeira – Munícipe de Buritama contra a Prefeitura Municipal de Buritama, para tratar de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente à concessão dos serviços de exploração e fornecimento de água para abastecimento público, bem como coleta, transporte e destinação final de esgoto sanitário, objeto da concorrência pública nº 001/2003.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-013943/026/07

Requerente: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN – Santa Cruz do Rio Pardo – José Eder Pereira da Silva.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN – Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Waldomiro Picinin (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-04, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001772/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-08.

Acompanha: TC-001772/126/02.

Advogados: Dorival Parmegiani, Rogério Scucuglia Andrade, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou a autora carecedora da ação revisional que requereu.

Antes de passar-se à apreciação do item 40 da pauta, TC-002666/005/2006, foi apregoada a presença do Dr. Marco Antonio Grassi Nelli, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002666/005/06

Autor: Aparecido dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tarumã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarumã, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou o recolhimento integral dos valores impugnados, que deverão ser cobrados a cada um dos Vereadores beneficiários das remunerações recebidas a maior (TC-000645/026/02). Acórdãos publicados no D.O.E. de 13-05-06 e 19-08-06.

Advogado: Marco Antonio Grassi Nelli.

Acompanham: TC-000645/126/02 e TC-000645/326/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marco Antonio Grassi Nelli, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal. TC-001279/006/07

Autor: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Franca, no exercício de 2005.

Responsável: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000935/006/06).

Advogados: Marcelo do Nascimento Varollo, Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, alterando-se a r. sentença combatida, julgar regulares as admissões de fls. 112/114, com os devidos registros constantes nos autos do TC-000935/006/06.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
TC-001358/007/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de livros.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e a contratação direta, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes TCs-030431/026/05 e 031736/026/05. A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-008813/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda., objetivando a aquisição de 38 unidades de Mesa Educacional Kid Together modelo Advanced UDP, 38 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus UDP, 12 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus, 12 unidades de Mesa Educacional My Kid modelo Advanced UDP, 06 unidades de software MicroMundos com licença para 06 equipamentos, 72 unidades de Kit Upgrade Alfabeto para E-Books, 6.700 unidades de Companion Book E-Blocks Level 1, 06 unidades de Mesa Educacional Combo modelo Plus UDP e 93 instalações de equipamentos.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Ana Paula A. Machado Marquis, René Dotti, Rogéria Dotti Doria, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018072/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-017301/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios.

Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Mario Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Rubens Braga do Amaral, Élson Custódio de Farias Filho, Renato Monaco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-002473/006/06

Requerente: Henrique Lopes - Ex-Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e W. Karam – Assessoria e Consultoria S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria no campo da administração pública municipal.

Responsável: Henrique Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a irregularidade do contrato, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001928/006/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-07.

Advogado: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002950/026/05

Município: Santo Antônio do Jardim.

Prefeito: Luiz Cláudio Trincha.

Exercício: 2005.

Requerente: Luiz Cláudio Trincha – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaina de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri Machado, Leandro Scanavachi, Jose Oscar Matiello e outros.

Acompanham: TCs-002950/126/05, 002950/226/05 e 002950/326/05 e Expediente: TC-001735/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer recorrido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-036710/026/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho, objetivando a prestação de serviços profissionais técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação nas áreas financeira e tributária.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Economia e Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-02-07.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000607/005/06

Recorrente: Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI - Gilson João Parisoto - Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre a FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas e FUNDACTE – Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino de Presidente Prudente (SP), objetivando a assessoria aos cursos de

Graduação e Pós-Graduação da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas, utilizando a contratação até o limite máximo de 100 professores/pesquisadores e de tantos profissionais que se fizerem necessários.

Responsável: Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de reti-ratificação e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

Advogado: Mauri Buzinaro.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 49 da pauta, TC-001147/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001147/026/03

Recorrentes: Luiz Gonçalves Simões e Carlos Aleixo Mantovani – Presidentes da Câmara Municipal de Itatiba no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Luiz Gonçalves Simões e Carlos Aleixo Mantovani (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Mayr Godoy e Evair Pioversana.

Acompanham: TC-001147/126/03 e TC-001147/326/03.

Findo o relatório apresentado pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-000823/002/07

Autor: José Mariano da Silva - Ex-Prefeito da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 1996, para análise de despesas com hospedagem, publicidade e pessoas carentes.

Responsável: José Mariano da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-12-06, que julgou irregulares as despesas, condenando o responsável a recolher o valor impugnado com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, e aplicando-lhe multa, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-800669/397/97).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, a fim de anular a decisão impugnada, permitindo que o interessado possa, oportunamente, apresentar defesa.

TC-002667/026/05

Município: Guarulhos.

Prefeitos: Elói Alfredo Pietá e Eneida Maria Moreira.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Acompanham: TCs-002667/126/05, 002667/226/05 e 002667/326/05 e Expedientes: TCs-035440/026/04, 035851/026/04, 023331/026/05, 004699/026/06, 033642/026/05, -032503/026/05 e 027225/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarulhos, exercício de 2005.

TC-002996/026/06

Município: Palmeira d'Oeste.

Prefeito: José César Montanari.

Exercício: 2006.

Requerente: Jose Cesar Montanari – atual Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-03-08, publicado no D.O.E. de 26-03-08.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002996/126/06, TC-002996/226/06 e TC-002996/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezessete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

13ª s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.